



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.723124/2014-46  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2401-008.294 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CRISTHIANNE ANDREA FRANCESCHINI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

O lançamento efetivamente apresenta erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista a comprovação de que a pessoa que não tem relação direta com o fato que deu origem ao lançamento tributário, nos termos em que dispõe a segunda parte da Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS.**

Cabe afastar a exigência tributária por presunção de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada quando o sujeito passivo não foi regularmente intimado a demonstrar a origem dos valores depositados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, em preliminar, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 04-44.638 (fls. 552/561):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

#### **ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

Cabe reconhecer erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quanto a pessoa que não tem relação direta com o fato que deu origem ao lançamento tributário.

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS.**

Cabe afastar a exigência tributária por presunção de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem comprovação quando não há comprovação de que o sujeito passivo foi regularmente intimado a demonstrar a origem dos valores depositados em conta bancária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 235/243), lavrada em 30/09/2014, referente ao Exercício 2012, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 6.951.901,35, sendo R\$ 3.553.051,90 de Imposto, código 2904, R\$ 2.664.788,93 de Multa Proporcional, passível de redução e R\$ 734.060,52 de Juros de Mora, calculados até 09/2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.238) foi apurado contra o contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte, intimada a apresentar informação sobre as instituições financeiras onde manteve conta corrente e/ou aplicações financeiras no ano-calendário de 2011 e extratos dessas contas, em 30/04/2014, apresentou extratos bancários do Banco Santander, agência 0726, conta corrente xxxx, de janeiro a dezembro de 2011, e, em relação à conta corrente xxxxx-x, agência 500-2, Banco Bradesco informou que a conta é movimentada/utilizada por seu pai, HUMBERTO FRANCESCHINI e, para corroborar sua afirmação, apresentou os seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada da procuração de CRISTHIANNE ANDREA FRANCESCHINI para HUMBERTO FRANCESCHINI, de 28/08/2004, para movimentar tal conta;
- II. Declaração de HUMBERTO FRANCESCHINI de que é o responsável pela movimentação da conta;
- III. Duas correspondências do Banco Bradesco no endereço de HUMBERTO FRANCESCHINI;
- IV. Microfilmagem de cheques assinados por HUMBERTO FRANCESCHINI;

- V. Microfilmagem de saque efetuado por HUMBERTO FRANCESCHINI;
- VI. Comprovante de endereço de HUMBERTO FRANCESCHINI.

O contribuinte também informou que documento/extrato relativo à movimentação financeira dessa conta corrente devia ser solicitado a HUMBERTO FRANCESCHINI, nos termos da Súmula 32 do CARF, segunda parte.

Ao final da fiscalização foi lavrado um Termo de Sujeição Passiva Solidária para o Sr. HUMBERTO FRANCESCHINI, cuja cópia foi encaminhada ao seu endereço via Correio juntamente com cópia do Auto de Infração e do TVF.

O Contribuinte e o Sr. Humberto tomaram ciência do Auto de Infração, via Correio, em 10/10/2014 (ARs - fls. 250/251) e, em 31/10/2014, Humberto Franceschini protocolou sua impugnação de fls. 255 a 265, acompanhada dos documentos de fls. 266 a 283, e o contribuinte na mesma data protocolou sua impugnação de fls. 287 a 311, acompanhada dos documentos de fls. 312 a 482.

Em 13/10/2017, o contribuinte protocolou requerimento de fls. 490 a 493, acompanhado dos documentos de fls. 494 a 551 referentes a fatos supervenientes, onde alega que, em um novo procedimento fiscal relativo ao ano-calendário 2012, também ampliado para o ano-calendário 2013, a autoridade fiscal concluiu que o Sr. Humberto Franceschini é de fato o responsável por toda a movimentação financeira ocorrida na conta corrente de sua titularidade.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-44.638, em 13/12/2017 a 3ª Turma julgou no sentido de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva da contribuinte e de falta de observância de formalidades legais para configurar a presunção de omissão de rendimentos contra o responsável solidário, Sr. Humberto Franceschini.

Por superar o limite de alçada o Acórdão da DRJ/CGE sujeita-se a RECURSO DE OFÍCIO perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, em 03/01/2018 (fl. 569).

O Sr. Humberto tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 13/03/2018 via Edital (fl. 573).

Em razão da existência de Recurso de Ofício, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O recurso de ofício interposto atende aos requisitos de admissibilidade, em especial os previstos na Portaria MF nº 63/2017, onde ficou estabelecido o patamar de R\$ 2.500.000,00 para interposição do mencionado recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão de piso acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva de Cristhianne Andréa Franceschini e de falta de observância de formalidades legais para configurar a presunção de omissão de rendimentos contra Humberto Franceschini.

Pois bem. Cabe inicialmente destacar que, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 193/202), foi instaurado procedimento de fiscalização em face da contribuinte CRISTHIANNE ANDREA FRANCESCHINI, com o objetivo de verificar a divergência entre o rendimento recebido informado em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) no valor de R\$ 23.150,77 e uma movimentação financeira apresentada na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) no valor de R\$ 12.833.177,82, referentes ao ano-calendário de 2011.

Durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo apresentou os extratos bancários do Banco Santander, de janeiro a dezembro de 2011, e, em relação à conta corrente do banco Bradesco, informou que a conta é movimentada/utilizada por seu pai, Sr. HUMBERTO FRANCESCHINI, apresentando, na oportunidade, cópia autenticada da procuração de CRISTHIANNE ANDREA FRANCESCHINI para o Sr. HUMBERTO FRANCESCHINI, de 28/08/2004, para movimentar tal conta; declaração do Sr. HUMBERTO FRANCESCHINI atestando ser o responsável pela movimentação da conta; correspondências do banco Bradesco no endereço de HUMBERTO FRANCESCHINI; microfilmagem de cheques assinados por HUMBERTO FRANCESCHINI e microfilmagem de saque efetuado por HUMBERTO FRANCESCHINI. Apresentou ainda comprovante de endereço do pai e informou que documento/extrato relativo a movimentação financeira dessa conta corrente devia ser solicitado ao Sr. HUMBERTO FRANCESCHINI, nos termos da Súmula 32 do CARF, segunda parte.

Inobstante toda a documentação apresentada pela contribuinte, que atribuiu a titularidade dos valores movimentados ao Sr. Humberto Franceschini e afirmou que desconhecia o montante dos valores transacionados e que apenas emprestou a conta, pois o Sr. Humberto tinha restrições bancárias, foi realizado o lançamento contra a Sra. CRISTHIANNE ANDREA FRANCESCHINI, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo o Sr. Humberto na condição de responsável solidário.

Foram apresentadas impugnações, tanto do Sr. Humberto Franceschini, em que relata ter tomado conhecimento de que sua filha estava sob ação fiscal por ser titular de conta corrente bancária utilizada por ele para suas atividades comerciais, e aponta a nulidade do Auto de Infração, por ausência de intimação regular do responsável solidário, por parte da autoridade fiscal, para se manifestar sobre os fatos apurados antes de apontá-lo como responsável solidário do levantamento fiscal arbitrado; como da Sra. Cristhianne Andrea Franceschini, objetivando comprovar que o lançamento padece de ilegitimidade passiva e ofensa ao princípio da

legalidade, vez que teria esclarecido à autoridade fiscal que não era a titular dos recursos movimentados na conta bancária, caso em que, conforme previsão legal, o lançamento deveria ser efetuado em nome do terceiro que efetivamente movimentou os recursos.

Diante dos fatos alegados e da documentação adunada aos autos, a DRJ firmou convencimento no sentido de que a Sra. Cristhianne Andréa Franceschini não deve figurar no polo passivo da exigência tributária, nos seguintes termos:

(...)

**Porém, cabe observar a previsão legal de que, se restar provado que os valores creditados na conta bancária pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a verificação da omissão de rendimentos ou receitas deverá ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta.**

No caso ora tratado, conforme Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal enviou intimações para Cristhianne Andréa Franceschini, titular da conta corrente bancária 55.360-3, agência 500-2, Banco Bradesco, solicitando comprovação da origem de depósitos efetuados nessa conta corrente bancária no ano-calendário 2010, e ela informou que a conta foi movimentada exclusivamente por seu pai, Humberto Franceschini.

**Constou do Termo de Verificação Fiscal que Cristhianne apresentou cópia autenticada da procuração, de 28/08/2004, para que o Sr. Humberto movimentasse a conta em questão, além de uma declaração com firma reconhecida do Sr. Humberto, de que ele era o responsável pela movimentação da conta corrente, e cheques e saques, referentes aos anos de 2013 e 2014, assinados pelo Sr. Humberto. A autoridade fiscal considerou que essa documentação não era suficiente para justificar o reconhecimento de que os valores creditados na conta bancária pertenciam ao terceiro, para evidenciar a interposição de pessoa.**

**Observa-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 499 a 509, em nome de Humberto Franceschini, relativo ao ano-calendário 2012, juntado aos autos por requerimento de Cristhianne, que a autoridade fiscal se convenceu de que ela não era a responsável pela movimentação da conta corrente e formalizou autuação fiscal contra o Sr. Humberto.**

**Tomo a liberdade de transcrever a seguir trechos do citado TVE, os quais ilustram bem a situação em questão e trazem argumentos que servem de amparo para o julgamento do assunto em discussão no presente processo:**

{...}

DA NÃO-SOLIDARIEDADE COM A FILHA CRISTIANNE

{...}

**O conjunto de elementos probatórios trazidos pela sra. CRISTHIANNE, filha do sujeito passivo, e confrontados com aqueles fornecidos pelo Banco Bradesco, são robustos suficientemente para indicar ser o próprio HUMBERTO o real titular da conta bancária formalmente titulada por sua filha nesse Banco, afastando, assim, o interesse comum da filha CRISTHIANNE nas operações que materializam hipóteses legais de incidência tributária. De fato, os seguintes fatos/dados convergem para essa conclusão:**

1. não há co-titularidade na conta-corrente 55360-3 do banco Bradesco. O que há é empréstimo formal da conta, pela filha, ao sujeito passivo, por ambos assumido, tanto assim que a própria filha possui outras contas dentro da mesma instituição (Bradesco), as quais, conforme o banco, não apresentaram movimentação no período sob foco;
2. foi apresentada procuração particular da filha CRISTHIANNE, titular formal da conta nº 55360-3 perante o Bradesco, datada em 2004, na qual o sr. HUMBERTO

aparece como outorgado com poderes expressos e específicos para movimentar, sem reservas, referida conta bancária;

3. foi apresentada procuração pública - esta, entretanto, datada de junho/2013 - com mesmas características da procuração particular datada de 2004 (outorgante, outorgado, conta bancária, poderes concedidos). Em que pese a data deste instrumento, sua existência converge com as circunstâncias e alegações iniciais da sra. CRISTHIANNE;

**4. a própria agência na qual a conta bancária em tela é gerida (ag. 1762, sucessora da ag. 0500 para a mesma conta) declarou que quem a opera, de fato, é o sujeito passivo, sr. HUMBERTO, informando a existência de procuração para esse fim;**

**5. a sra. CRISTHIANNE era, no período examinado, servidora pública da rede de ensino estadual de São Paulo, conforme declarado pela própria Administração Estadual, e sua remuneração, paralelamente à sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2012, não é incompatível com a movimentação observada no Banco do Brasil, no mesmo período, denotando sua real atividade à época e segregação da movimentação financeira da qual é titular de fato e de direito;**

6. a dinâmica de créditos e débitos observados na conta n.º 55360-3 do banco Bradesco é incoerente com a atividade de servidor público, exercida pela sra. CRISTHIANNE durante o período sob foco;

7. o sr. HUMBERTO já teve participações societárias em empresas do ramo de joias/ouro, conforme cadastros mantidos nesta Secretaria (...);

**8. a majoritária parte dos recursos a débito observados na conta n.º 55360-3 do banco Bradesco, no período sob exame, foi destinada a saques em espécie pelo sr. HUMBERTO, o que por si só o colocaria como real beneficiário dos recursos existentes naquela conta bancária por ter com eles inafastável interesse, posicionando-o, portanto, como sujeito passivo das obrigações tributárias incidentes sobre rendimentos nela verificados.**

Estes elementos conduziram à conclusão de que os recursos observados na mencionada conta bancária (agência 500, conta n.º 55360-3) não provêm de atividades desenvolvidas pela titular formal dessa conta (Cristhianne Andrea Franceschini, CPF 118.794.098-44), mas antes de atividades desenvolvidas pelo pai, HUMBERTO, como outrora mencionado.

Tal conclusão tem o condão de atrair as seguintes consequências:

- se os créditos observados na conta-corrente n.º 55360-3, do banco Bradesco, não são decorrentes da atividade de "professor" junto à rede de ensino da Administração Pública estadual, nem houve indícios da prática, pela sra. CRISTHIANNE, de outras atividades remuneradas, então não há se falar em interesse comum entre ela e tais créditos;

- sendo HUMBERTO o titular de fato da referida conta bancária - como antes descrito - sobre ele devem incidir as obrigações tributárias decorrentes dos rendimentos tributáveis presumidos a partir da não justificativa hábil e idônea quanto à origem e natureza dos créditos bancários. Tal é o que consta do art. 42, §5º da lei n.º 9.430/96 c/c art. 1o, §1º da IN SRF n.º 246/2002;

**• uma vez demonstrado que os recursos observados na conta bancária titulada pela sra. CRISTHIANNE pertencem, na verdade, ao sr. HUMBERTO, então a análise deve ocorrer a partir do que declarado pelo último a esta Secretaria.**

{...}

**Da análise dos documentos juntados aos autos e esclarecimentos apresentados pela interessada e pelo devedor solidário, impõe-se concluir, da mesma forma que a autoridade fiscal no TVF acima citado, que Cristhianne Andréa Franceschini não deve figurar no pólo passivo da exigência tributária ora questionada.**

**Portanto, impõe-se reconhecer que o lançamento em questão apresenta erro na identificação do sujeito passivo quanto a Cristhianne Andréa Franceschini, ferindo**

**o disposto no art. 142, “caput”, da Lei n.º 5.172/1966 (C.T.N.), e que, por esse motivo, essa contribuinte deve ser afastada do pólo passivo da exigência tributária.**

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, fica prejudicada a análise dos demais questionamentos apresentados por Cristhianne. (Grifamos).

No que tange ao Sr. Humberto, a decisão de piso entendeu que não há amparo legal para aplicar contra ele a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem comprovação da origem, conforme destacado adiante:

apresentadas anteriormente, que justificaram afastar Cristhianne do polo passivo da exigência tributária, são suficientes para reconhecer que ele é o interessado direto nas movimentações financeiras que deram origem ao lançamento de ofício impugnado e que, portanto, ele deve figurar como sujeito passivo da exigência tributária, não havendo qualquer nulidade quanto a indicação de seu nome como devedor solidário.

Por outro lado, tendo em vista as disposições legais que tratam da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, também não é possível manter a exigência formalizada contra Humberto Franceschini, posto que não há nos autos comprovação de que a autoridade fiscal o tenha intimado a prestar esclarecimentos sobre os recursos movimentados na conta corrente bancária em questão.

**Com efeito, conforme já tratado anteriormente, a partir do advento da Lei n.º 9.430/1996, art. 42, quando o contribuinte regularmente intimado não comprova a origem dos recursos depositados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, esses são considerados rendimentos omitidos tributáveis, face à presunção legal.**

**Portanto, se Humberto Franceschini não foi regularmente intimado a demonstrar a origem dos valores depositados na conta bancária em questão, não há amparo legal para aplicar contra ele a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem comprovação.**

**Constatada a impossibilidade de manutenção da exigência formalizada contra Humberto Franceschini, fica prejudicada a análise dos demais questionamentos apresentados por ele.** (Grifamos).

Entendo que não merece reparos a decisão de piso.

Pela análise do conjunto probatório adunado aos autos, bem como os esclarecimentos apresentados pela Sra. Cristhianne e pelo Sr. Humberto, ressaltando que Cristhianne Andréa Franceschini não deve figurar no polo passivo do lançamento tributário, por ter sido demonstrado que o lançamento efetivamente apresenta erro na identificação do sujeito passivo, nos termos em que dispõe a segunda parte da Súmula CARF n.º 32:

Súmula CARF n.º 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao Sr. Humberto Franceschini, não cabe a manutenção da exigência fiscal quando não há nos autos a comprovação de que a autoridade fiscal o tenha intimado para prestar esclarecimentos sobre os recursos movimentados na conta corrente bancária em questão, não sendo possível a presunção legal no presente caso.

**Conclusão**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto